



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6391 - DF (2018/0347480-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REVISOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : MAURICIO DE BARROS CURSINO
ADVOGADO : PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA - RJ069386
RÉU : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. DOCUMENTO SUPERVENIENTE AO JULGADO NÃO SE CARACTERIZA COMO DOCUMENTO NOVO PARA FINS DE AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO.

I - Cinge-se a questão na caracterização (ou não) do Parecer Referencial n. 0029/2017/CONJUR-MS/AGU/AGU (que alterou o entendimento acerca da Portaria Ministerial n. 260 (autoriza carga horária de 30 horas semanais), como documento novo apto a alterar o resultado da demanda, além da incidência do enunciado n. 343 da Súmula do STJ, ao caso em tela.

II - Inicialmente, a ação rescisória não é meio adequado para se rediscutir suposta justiça ou injustiça da decisão, má interpretação de fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para complementá-la. Outrossim, a procedência da pretensão rescisória demanda violação de lei, de tal modo evidente, que afronte o dispositivo legal (norma jurídica) *in claris*. Neste aspecto, o autor sequer aponta qual ou como a decisão rescindenda estaria a afrontar a norma jurídica, limitando-se a aduzir suposta inconstitucionalidade do Parecer Normativo GQ-145/98 da AGU.

III - Ainda que assim não fosse, a questão jurídica, quanto à possibilidade de acumulação de cargos acima de 60 horas, era controversa nos Tribunais, à época do julgado, aplica-se o teor da Súmula n. 343 do STF: "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"; a se afastar a alegada manifesta violação da norma jurídica.

IV - Quanto ao alegado "documento novo" surgido após a prolação do acórdão ora rescindendo, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que "o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII do Código de Processo Civil, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda,

era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional" (AgRg no REsp n. 1.407.540/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/14).

V - Logo, não há falar em documento novo apto a desconstituir o julgado, na forma do art. 966, VII, do CPC/2015, com relação ao aludido parecer superveniente da Advocacia-Geral da União.

VI - Ainda que assim não fosse, não se presta a ação rescisória a operar como sucedâneo recursal a ensejar dilação probatória referente à questão já antes vedada em mandado de segurança, para se perquirir quanto às condições do acúmulo de cargos a se concluir, ou não, pela sua possibilidade no caso concreto.

VII - Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, julgar improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2023.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6391 - DF (2018/0347480-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REVISOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : MAURICIO DE BARROS CURSINO
ADVOGADO : PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA - RJ069386
RÉU : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. DOCUMENTO SUPERVENIENTE AO JULGADO NÃO SE CARACTERIZA COMO DOCUMENTO NOVO PARA FINS DE AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO.

I - Cinge-se a questão na caracterização (ou não) do Parecer Referencial n. 0029/2017/CONJUR-MS/AGU/AGU (que alterou o entendimento acerca da Portaria Ministerial n. 260 (autoriza carga horária de 30 horas semanais), como documento novo apto a alterar o resultado da demanda, além da incidência do enunciado n. 343 da Súmula do STJ, ao caso em tela.

II - Inicialmente, a ação rescisória não é meio adequado para se rediscutir suposta justiça ou injustiça da decisão, má interpretação de fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para complementá-la. Outrossim, a procedência da pretensão rescisória demanda violação de lei, de tal modo evidente, que afronte o dispositivo legal (norma jurídica) *in claris*. Neste aspecto, o autor sequer aponta qual ou como a decisão rescindenda estaria a afrontar a norma jurídica, limitando-se a aduzir suposta inconstitucionalidade do Parecer Normativo GQ-145/98 da AGU.

III - Ainda que assim não fosse, a questão jurídica, quanto à possibilidade de acumulação de cargos acima de 60 horas, era controversa nos Tribunais, à época do julgado, aplica-se o teor da Súmula n. 343 do STF: "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"; a se afastar a alegada manifesta violação da norma jurídica.

IV - Quanto ao alegado "documento novo" surgido após a prolação do acórdão ora rescindendo, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que "o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII do Código de Processo Civil, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda,

era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional" (AgRg no REsp n. 1.407.540/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/14).

V - Logo, não há falar em documento novo apto a desconstituir o julgado, na forma do art. 966, VII, do CPC/2015, com relação ao aludido parecer superveniente da Advocacia-Geral da União.

VI - Ainda que assim não fosse, não se presta a ação rescisória a operar como sucedâneo recursal a ensejar dilação probatória referente à questão já antes vedada em mandado de segurança, para se perquirir quanto às condições do acúmulo de cargos a se concluir, ou não, pela sua possibilidade no caso concreto.

VII - Ação rescisória julgada improcedente.

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela de urgência, com fundamento no art. 966, V e VII, do CPC/2015 (violar manifestamente norma jurídica e existência de documento novo), contra o acórdão proferido no MS n. 19.773/RJ (fls. 33-38).

Alega o autor que (fl. 8):

Em recente decisão da Advocacia Geral da União – PARECER REFERENCIAL nº. 0029/2017/CONJUR-MS/AGU/AGU – NUP 25000.091593/2017-92, que alterou seu entendimento acerca da Portaria Ministerial nº.260 (autoriza carga horária de 30 horas semanais), assim, o Requerente preenche todos os requisitos para a declaração da licitude da acumulação de seus cargos públicos.

(...)

A Administração Pública abriu Procedimento Administrativo Disciplinar, que, em fase final com ato demissionário, com base no art. 133 da Lei 8.112/90, DEMITIU o Autor, após anos de serviços prestados, cumulados ou não, mas dentro dos estritos requisitos legais disponíveis em sua época, e frisou sua demissão excluindo a aplicabilidade da Portaria Ministerial nº. 260 que estabelece carga horária efetiva de 30(trinta) horas semanais, e agora admite APLICAR 30(trinta) horas.

Versa sobre a REINTEGRAÇÃO no cargo público e anulação do procedimento administrativo sumário, conforme art. 133 da Lei 8.112/90, e novo julgamento em específico o procedimento em curso, EM RAZÃO DO PARECER REFERENCIAL acima, já que o Autor preenche todos os requisitos impostos pelo Parecer da AGU 145/98 que embasou o Relatório demissional do Autor.

Alega ser cabível a rescisão do acórdão rescindendo em virtude de documento novo (Parecer Referencial n. 0029/2017/CONJUR – MS/CGU/AGU), que passou a permitir a acumulação de cargos em situações como a sua.

Alega, ainda, a inconstitucionalidade do Parecer Normativo n. 145, da AGU, aprovado pelo Presidente da República por não ser "aceitável que norma de hierarquia inferior desfigure o conteúdo do campo de liberdade de autodeterminação

individual dentro do qual a Constituição garante a licitude das escolhas feitas pelo cidadão” (fl. 16).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 94-95.

Contestação apresentada, pugnando pela improcedência da ação e apresentando impugnação ao valor da causa e ao deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. (fls. 51-67). Despacho saneador à fl. 109.

Mantida a concessão da AJG e acolhida a impugnação ao valor da causa, determinando intimação do autor para que emende a inicial com o valor correspondente a 12 remunerações mensais.

Pedidos sucessivos de reconsideração ao indeferimento da tutela de urgência, indeferidos (fls. 134; 174-211).

Alegações finais às fls. 143-150 e 151-162.

Parecer do d. Ministério Público Federal, pela improcedência da ação rescisória, assim ementado:

Ação rescisória. Acumulação de cargos públicos privativos de profissionais de saúde. Pretensão desconstitutiva fundada em “violação manifesta de norma jurídica” e “existência de documento novo” (artigo 966, incisos V e VII, do CPC/2015). Vícios inocorrentes. Parecer pela improcedência da ação rescisória.

É o relatório.

VOTO

Fixado o ponto controvertido no despacho de saneamento, cinge-se a questão na caracterização (ou não) do Parecer Referencial n. 0029/2017/CONJUR-MS/AGU/AGU (que alterou o entendimento acerca da Portaria Ministerial n. 260 (autoriza carga horária de 30 horas semanais), como documento novo apto a alterar o resultado da demanda, além da incidência do enunciado n. 343 da Súmula do STJ, ao caso em tela.

Por versar a *quaestio iuris* sobre matéria eminentemente de direito e por estarem os autos suficientemente instruídos, torna-se desnecessária a produção de outras provas além das já produzidas pelas partes, o que torna possível o julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, I, c/c o art. 973, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, é importante ressaltar o entendimento consolidado nesta Corte Superior de que a ação rescisória não é meio adequado para se rediscutir suposta justiça ou injustiça da decisão, má interpretação de fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para complementá-la. Outrossim, a procedência da pretensão rescisória demanda violação de lei, de tal modo evidente, que afronte o dispositivo legal (norma jurídica) *in claris*:

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. NECESSIDADE DE VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL EM SUA LITERALIDADE. REEXAME OU COMPLEMENTAÇÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal local deu provimento à Ação Rescisória interposta ao considerar, para prova da atividade por cinco anos antes da Lei 8.213/1991, atividade que data de 1992 e foi tida como "não provada" pelo acórdão rescindendo.

2. A jurisprudência do STJ possui entendimento de que a Ação Rescisória não é meio adequado para corrigir suposta injustiça da Sentença, apreciar má interpretação dos fatos ou reexame de provas produzidas ou complementá-las. Para justificar a procedência da demanda rescisória, a violação à lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade.

3. "Não se conhece do pedido de rescisão com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, dado que a violação de lei, na rescisória fundada no citado dispositivo, deve ser aferida *primo oculi* e evidente, de modo a dispensar o reexame das provas da ação originária" (AR 3.029/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 30.8.2011).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.478.213/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 19/3/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. SEPARAÇÃO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 485, INCISO V, DO CPC. VIOLAÇÃO FRONTAL E DIRETA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. A viabilidade da ação rescisória por ofensa de literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta contra a literalidade da norma jurídica, sendo inviável, nessa seara, a reapreciação das provas produzidas ou a análise acerca da correção da interpretação dessas provas pelo acórdão rescindendo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 4.253/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/9/2013, DJe 23/9/2013.)

Neste aspecto, o autor sequer aponta qual ou como a decisão rescindenda estaria a afrontar a norma jurídica, limitando-se a aduzir suposta inconstitucionalidade do Parecer Normativo GQ-145/98 da AGU.

Ainda que assim não fosse, a questão jurídica, quanto à possibilidade de acumulação de cargos acima de 60 horas, era controversa nos Tribunais, à época do

julgado, embora já com posição majoritária nesta Corte Superior. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). POSSIBILIDADE. 1. A Constituição da República dispõe, em seu art. 37, XVI, acerca da regra da vedação de acumulação remunerada de cargos públicos, excetuando-se, quando houver compatibilidade de horários: a) de dois cargos de professor; b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. 2. Para o cúmulo lícito de cargos públicos privativos de profissionais de saúde, conforme preceitua a alínea c do inciso XVI do art. 37 da Lei Maior, faz-se necessária a verificação da compatibilidade de horários. 3. Hipótese em que a parte agravada ingressou com demanda visando a garantir a manutenção da acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde, totalizando uma carga horária semanal superior a 60 horas semanais. 4. Não pode a Administração Pública se estear, para concluir sobre a ilicitude da cumulação de cargos, apenas no Parecer AGU GQ - 145/98 - que estabelece o limite máximo de 60 (sessenta) horas semanais -, devendo analisar caso a caso, a fim de averiguar a efetiva incompatibilidade de horários, que não restou demonstrada no presente caso. 5. A eg. Segunda Turma do STF firmou o entendimento de que a "Constituição Federal autoriza a acumulação remunerada de dois cargos públicos privativos de profissionais da saúde quando há compatibilidade de horários no exercício das funções e que a existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, alínea c" (STF, 2ª T., ARE 859484, relator Min. Dias Toffoli, DJ 19/06/15). Ressalva do entendimento do Relator no sentido de que a possibilidade de acumulação de cargos públicos deve ser interpretada restritivamente, adstrita, portanto, aos casos em que haja compatibilidade de horários e desde que não superada uma jornada máxima de 60 (sessenta) horas semanais. 6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-5 - AG: 08070579820164050000, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 29/01/2017, 3ª Turma.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR, ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DE SAÚDE. PRINCÍPIO DE EFICIÊNCIA. LIMITE. 60 HORAS SEMANAIS. PARECER GQ Nº 145 da AGU C/C ACÓRDÃO DO TCU nº. 2242/2008. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FLÁVIA ESPÍNDOLA KIUCH em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de liminar para a manutenção da cumulação de dois cargos na área da saúde. 2. Em que pese a possibilidade de acumulação de dois cargos na área da saúde, consoante o teor do inciso XVI, do artigo 37 da Carta Magna, há de se prestigiar um dos princípios basilares da atuação da Administração Pública, expresso no caput do mesmo artigo, qual seja, o princípio da eficiência que, in casu, seria afrontado pela excessiva carga horária a ser exercida pela ora Agravante. 3. Sinale-se que não se pode afirmar existir compatibilidade de jornadas para cumulação dos cargos previstos no art. 37, XVI, da Magna Carta, pelo simples fato de que os horários dos mesmos não se sobrepõem. 4. Assim, escorreita a decisão objurgada, eis que em consonância com o entendimento jurisprudencial, bem como, com o Parecer nº GQ 145 da Advocacia Geral da União c/c Acórdão do TCU nº. 2242/2008, que fixa o limite de 60 horas semanais para acumulação de cargos privativos da área da saúde. 5. Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese. 6. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

(TRF-2 - AG: 00110437720164020000 RJ 0011043-77.2016.4.02.0000, Relator: POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 21/09/2017, 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Trata-se de um agravo e um recurso extraordinário interpostos por Hellen Faustino Teixeira. O agravo foi interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. CUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS. 1. Ao cuidar da excepcionalidade da cumulação de cargos públicos, permitiu a Carta da Republica "a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentares", quando houver compatibilidade de horários (art. 37, XVI, c). 2. Não há prova nos autos que demonstrem a compatibilidade de horários entre os dois vínculos que a impetrante pretende cumular. A impetrante apenas trouxe aos autos contracheque comprovando seu cargo de Enfermeira da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e telegrama da UFF convocando-a para nomeação em cargo em decorrência de concurso público. Por sua vez, a Universidade Federal Fluminense juntou documentos que demonstram a carga horária semanal total de 70 horas, nada mais dizendo a respeito de horários a serem cumpridos em cada um dos vínculos. Se consideramos, por hipótese, que a impetrante trabalharia 6 dias e folgaria 1 dia, em respeito às normas sobre descanso semanal remunerado, cumpriria jornada diária de cerca de 12 horas, o que já seria extremamente fatigante. 3. Demais disso, ainda que os horários de trabalho não se sobreponham, na compatibilidade exigida pela norma constitucional está implícita a necessidade de intervalo suficiente para locomoção, alimentação e repouso. 4. Como bem explanado no Recurso de Revista 76300-34.2009.5.04.007, julgado pela Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho em 23.11.2011: "(...) pode-se concluir que o requisito da compatibilidade de que trata o texto constitucional para acumulação de dois cargos públicos não deve ser interpretado meramente com base na colisão de horários. Deve considerar, também, a possibilidade efetiva de cumprimento de jornada, sem prejuízo ao desempenho do cargo ou à saúde do trabalhador". 5. Apelação desprovida." Já o recurso extraordinário foi interposto contra decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. CUMULAÇÃO DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS APURADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA) HORAS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRECEDENTES. 1. In casu, consignou-se que "a impetrante exerce cargo de Enfermeira na Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (fl. 20 do processo eletrônico), com carga horária semanal de 30 horas (fls. 86/87 do processo eletrônico), e pretende exercer cargo de Técnico em Enfermagem na Universidade Federal Fluminense, com carga horária semanal de 40 horas (fl. 85 do processo eletrônico), perfazendo carga horária semanal total de 70 horas". 2. O Tribunal de origem, à luz do acervo fático da causa, concluiu pela incompatibilidade de horários e da carga horária excessiva. Rever tal decisão demanda revolvimento do contexto probatório dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em razão da Súmula 7/STJ. 3. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 19.336/DF, julgado em 26/2/2014, DJe 14/10/2014, decidiu que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da carga horária semanal nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não esvazia a garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal - 'é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI' -, isto porque a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de forma a atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Desse modo, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos" (AgRg no AREsp 635.757/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/5/2015, DJe 13/5/2015). Precedentes. 4. Recurso Especial não provido." Passo a analisar os recursos. Os recursos não merecem acolhida. De início, nota-se que os acórdãos recorridos se alinham à jurisprudência desta Corte no sentido da constitucionalidade da acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais da área de saúde, desde que exista compatibilidade de horários. Nesse sentido, confira-se a ementa do RE 553.670-AgR, julgado sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE

CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. CF/88, ART. 37, XVI, c. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal prevê a possibilidade da acumulação de cargos privativos de profissionais da saúde, em que se incluem os assistentes sociais. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido" No caso dos autos, os arestos recorridos concluíram pela ausência de prova que demonstrem a possível cumulação dos cargos, bem como, se acumulados, gerariam uma excessiva carga horária. Dissentir dessas conclusões demandaria o exame dos fatos e material probatório constantes dos autos, providência inviável neste momento processual, a atrair a incidência da Súmula 279/STF. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DA ÁREA DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. SÚMULA 279 DO STF. 1. A acumulação de cargos da área da saúde é assegurada pela Constituição Federal (art. 37, XVI, "c", CF), observada a compatibilidade de horários. 2. In casu, a recorrente não comprovou, quando da impetração do writ, a compatibilidade de horários para exercício do cargo de auxiliar de enfermagem em dois hospitais públicos, o que atrai a aplicação da Súmula 279 do STF, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Precedentes: AI 644.432-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 26/06/09 e AI 733.152-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."(RE 634.086-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux). "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor público. Profissional da área da saúde. Acumulação de cargos. 3. Carga horária excessiva. 4. Reexame fático-probatório. Súmula 279 do STF. Precedente. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 1.031.405-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes). Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, c/c o art. 1.042, § 5º, do CPC/2015, e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento aos recursos. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). Publique-se. Brasília, 06 de dezembro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator

(STF - RE: 1098431 RJ - RIO DE JANEIRO 0004417-04.2012.4.02.5102, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 06/12/2017, Data de Publicação: DJe-285 12/12/2017.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE - ART. 37, XVI, C, DA CF/88 E ART. 118, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90 - REQUISITO - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS I - Tanto a Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, c, como a Lei nº 8.112/90, em seu art. 118, § 2º, condicionam a acumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde à compatibilidade de horários, não fazendo qualquer referência à carga horária total. II - Cumpre à Administração verificar a existência ou não da compatibilidade de horários no caso concreto, não podendo o direito à acumulação deixar de ser reconhecido pelo simples fato de a jornada superar o limite de 60 horas semanais. Entendimento contrário implicaria a criação, sem amparo legal, de requisito adicional para a acumulação de cargos. III - Se já não bastasse a comprovação da compatibilidade de horários, a carga horária efetivamente trabalhada sequer ultrapassa o limite de 60 horas semanais. IV - A procedência do pedido também se justifica pelo fato de a acumulação ter sido iniciada no ano de 1989, existindo, inclusive, manifestação de ambas as Chefias, atestando que o impetrante cumpre, com pontualidade, a carga horária. V - O presente julgamento afasta apenas a possibilidade de a acumulação de cargos ser negada sob o fundamento genérico de extrapolação da jornada de 60 horas semanais, permanecendo inalterado o poder-dever de a Administração verificar a qualquer tempo, com base na análise do caso concreto, a permanência da compatibilidade de horários. VI - Remessa necessária e recurso não providos.

(TRF-2 - APELREEX: 00367377120164025101 RJ 0036737-71.2016.4.02.5101, Relator: SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 03/08/2017, 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Aplica-se, portanto, o teor da Súmula n. 343 do STF: "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver

baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"; a se afastar a alegada manifesta violação da norma jurídica.

Quanto ao alegado "documento novo" surgido após a prolação do acórdão ora rescindendo, é imperioso destacar que esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que "o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII do Código de Processo Civil, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional" (AgRg no REsp n. 1.407.540/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/14).

Logo, não há falar em documento novo apto a desconstituir o julgado, na forma do art. 966, VII, do CPC/2015, com relação ao aludido parecer superveniente da Advocacia-Geral da União.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO INEXISTENTE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM AMPARADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ . IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS DOS AUTOS. ENUNCIADO 7 DO STJ

(...)

3. O entendimento adotado está de acordo com o do STJ, para quem "o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII do Código de Processo Civil, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional" (AgRg no REsp 1.407.540/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/14).

(...)

6. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.662.983/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 16/6/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CRIMINAL POSTERIOR. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

(...)

3. Ademais, a jurisprudência do STJ entende que não é documento novo aquele produzido após o julgamento da causa e que a ocorrência de decisões contraditórias no cível e no juízo criminal não induzem necessariamente a uma ação rescisória, ausentes as hipóteses mencionadas no art. 485 do Código de Processo Civil/1973 (art. 966 do CPC/2015). AgRg no Ag 1069357/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª região), Quarta Turma, DJe 16/02/200; AgRg na MC 8.310/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 25/10/2004, p. 333.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.645.864/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 20/4/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO APTO A EMBASAR A AÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO, QUE NÃO FOI FEITO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII do Código de Processo Civil, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional (AgRg no REsp. 1407540/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.14).

(...)

6. Agravo Regimental do particular desprovido.

(AgRg no AREsp n. 414.975/MS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 24/2/2017.)

Neste sentido, ainda, por oportuno e relevante, destaca-se o trecho do parecer do

d. Ministério Público Federal, que ora se transcreve a integrar o voto (fls. 167-170):

Por outro lado, alega o autor que o acórdão deve ser rescindido em razão a existência de documento novo (artigo 966, inciso VII, do CPC/2015), consubstanciado no PARECER REFERENCIAL nº 0029/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

(...)

No caso, o acórdão rescindendo foi julgado em 13/09/2017 e publicado em 19/09/2017. Já o PARECER REFERENCIAL nº 0029/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, alegado como documento novo, somente foi aprovado em 11/10/2017 (fl. 92).

(...)

Portanto, no momento em que o MS nº 19.773/RJ foi julgado, o PARECER REFERENCIAL nº 0029/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU não possuía nenhuma eficácia jurídica, pois não passava de uma minuta, isto é, de um texto não

definitivo, que somente passou a ter validade com sua aprovação em 11/10/2017, data posterior ao julgamento do mandado de segurança, não se tratando, portanto, de documento novo (aquele já existente à época da decisão rescindenda, mas que era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso), sendo ele superveniente ao julgado.

Ainda que assim não fosse, o referido documento, por si só, não é capaz de assegurar a procedência da ação, como bem alertou a União (fls. 60/61):

Vejamos, pois. A partir das conclusões do parecer, observa-se que ele deverá ser aplicado nos casos de servidores que reúnam, cumulativamente, três características:

Conforme explanado, este Parecer Referencial será aplicado nos casos em que, conjuntamente:

1. houver acumulação de cargos, nas hipóteses permitidas, constitucionalmente, conforme o inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República;

2. houver diferença entre a jornada abstrata do cargo ou a efetivamente prestada pelo servidor (dentro das hipóteses legalmente admitidas), sendo que o cálculo da jornada total do servidor considerará, necessariamente, a carga horária efetiva, permitida por ato normativo, para os referidos cargos; e 3. a soma das cargas horárias efetivas dos cargos acumulados não ultrapassar 60 (sessenta) horas, enquanto não modificado o Parecer GQ nº 145, ou no caso de não vir a sê-lo.

É dizer, o parecer referencial não extingue, por si só, a exigência de que o total da carga horária semanal cumprida pelo servidor no exercício dos cargos acumuláveis nos termos do art. 37, XVI, da CRFB some no máximo 60 horas semanais. Ele apenas possibilita que, havendo ato normativo a autorizar a redução da carga horária no caso concreto (por exemplo, que preveja o cumprimento de jornada de seis horas por cinco dias na semana, com supressão da hora de almoço), prevaleça essa carga

horária reduzida, em detrimento daquela prevista em lei, para fins do somatório.

Contudo, as próprias provas anexadas à inicial dão conta de que o autor cumpre efetivamente 24 horas semanais no cargo vinculado ao Governo do Estado do Rio de Janeiro (e-STJ, fl. 39), entrando às 6h da segunda-feira no Instituto Estadual de Hematologia Arthur Siqueira Cavalcanti e saindo às 6h da terça-feira. Além disso, declaração do Ministério da Saúde (e-STJ, fl. 40) informa que ele cumpria jornada de 10 horas (de 7h às 17h) de terça a sexta-feira, perfazendo, assim, 40 horas semanais.

Por conseguinte, a soma de sua carga horária semanal chega a 64 horas nos dois cargos, em tese, acumuláveis, não caracterizando hipótese de aplicação do PARECER REFERENCIAL nº 0029/2017/CONJUR-MS/AGU/AGU. Isso porque, para tanto, seria necessário que, a despeito de possuir uma carga horária legal no cargo federal de 40 horas semanais, o autor efetivamente cumprisse, com amparo em ato normativo, apenas 30 horas, o que, conforme visto, não ocorre.

Acrescente-se, por amor ao debate, que o autor alega que detinha dois cargos públicos na área da saúde, sendo que a carga horária totalizava 54 (cinquenta e quatro) horas semanais e, portanto, inferior ao limite de 60 (sessenta horas) previsto no referido parecer.

Entretanto, o conjunto probatório nos autos afasta essa alegação. Aliás, em diligência realizada no sítio desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o fim de analisar os fundamentos do acórdão rescindendo, uma vez que há nos autos somente a ementa do acórdão, verificou-se que o autor exercia dois cargos de médico com carga horária somada de 64 (sessenta e quatro) horas. Consta ainda, que o autor foi intimado para fazer opção por uns dos cargos ou reduzir sua jornada, para que assim houvesse compatibilidade de horário, mas ficou-se inerte.

Outrossim, ainda que assim não fosse, não se presta a ação rescisória a operar como sucedâneo recursal a ensejar dilação probatória referente à questão já antes vedada em mandado de segurança, para se perquirir quanto às condições do acúmulo de cargos a se concluir, ou não, pela sua possibilidade no caso concreto.

Diante do princípio da sucumbência, condeno o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, c/c § 4º, III, do CPC/2015, que deverão ser monetariamente corrigidos pelo IPCA-E, desde presente arbitramento, e acrescidos de juros de mora de 1% a.m., a partir do trânsito em julgado.

Por ser o autor beneficiário de AJG, os valores de sucumbência a cargo dele só poderão ser exigidos com a comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido rescisório.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.391 - DF (2018/0347480-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REVISOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : MAURICIO DE BARROS CURSINO
ADVOGADO : PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA - RJ069386
RÉU : UNIÃO

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

1. Pretensão do autor

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, V e VII, do CPC, contra acórdão proferido no MS 19.773/RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 37 DA CARTA MAGNA E ART. 118 DA LEI 8.112/90. EXEGESE JUDICIAL DAS LEIS ESCRITAS. FINALIDADE E ADEQUAÇÃO DO ESFORÇO INTERPRETATIVO. PREVALÊNCIA DOS ASPECTOS FACTUAIS RELATIVOS À PROTEÇÃO E À SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS E PACIENTES. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.

1. Nos termos dos arts. 37 da Constituição Federal e 118 da Lei 8.112/90, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos tipicamente previstos no art. 37, XVI da CF, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de Profissionais de Saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior.

2. A ausência de fixação da carga horária máxima para a cumulação de cargo não significa que o acúmulo de cargo esteja desvinculado de qualquer carga horária, não legitimando, portanto, o acúmulo de jornadas de trabalhos ilimitadas, ainda que haja compatibilidade de horários, uma vez que não se deve perder de vista os limites constitucionais relativos à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, previstos no art. 1º, III e IV da CF.

3. O legislador infraconstitucional fixou para o Servidor Público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada. Tomando-se como base esse preceito legal, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o Servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho deve ser prestigiado, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

4. As citadas disposições constitucionais e legais devem ser interpretadas levando-se em conta a proteção do trabalhador, bem como a do paciente. Não se deve perder de vista, assim, que a realização de plantões sucessivos e intensos coloca em risco a segurança do trabalho, bem como a saúde dos profissionais e dos pacientes por eles atendidos. Trata-se, portanto, de direito fundamental que, como sabido, não pode ser objeto de livre disposição por seu titular.

5. Assim, a análise da compatibilidade de horários não deve ser apreciada com a simples ausência de choque de horários de exercício efetivo do trabalho, mas deve-se ter o cuidado de garantir ao trabalhador o tempo para refeição, deslocamento e descanso necessários e suficientes para a sua adequada recuperação, a fim de não comprometer a qualidade do serviço por ele prestado, especialmente considerando tratar-se de profissional da área da saúde, que executa tarefa notoriamente exaustiva.

6. A exegese judicial das leis escritas não deve conduzir o Juiz a proclamar a supremacia absoluta ou tirânica da sua dicção, deixando de levar em conta os efeitos de tal postura cognitiva do ordenamento normativo, como se a solução das disputas e dissensos encontrasse resposta cem por cento elaborada no ditado das leis; pelo contrário, cabe ao Julgador verificar, criteriosamente, se a aplicação automática e acrítica do dispositivo legal não se mostra nociva, perversa ou geradora de danos ou prejuízos, cabendo-lhe evitar essa solução quando tal resultado se mostra visível e inevitável.

7. No presente caso, o Servidor Público exerce em concomitância dois cargos públicos privativos da área da Saúde, com carga horária que ultrapassa 60 horas semanais, com sacrifício dos intervalos de repouso e lazer, o que lhe vem em desfavor da sua própria saúde e põe em risco de dano involuntário a segurança dos pacientes.

8. Ordem denegada, por ausência de direito líquido e certo; revogação da tutela liminar.

O autor alega, essencialmente, que o Parecer GQ 145/98, que fixou para o servidor que se submeta a dois ou mais regimes de trabalho o limite de 60 horas semanais, seria inconstitucional, bem como que constitui documento novo o Parecer Referencial 0029/2017/CONJUR – MS/CGU/AGU, que lhe asseguraria a acumulação de cargos em situações como a sua.

A irresignação não merece prosperar.

2. Preliminarmente: ausência de indicação da norma considerada violada. Inépcia da petição inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao fundamentar a Ação Rescisória no art. 966, V, do CPC, o autor deixou de indicar a norma jurídica que considera manifestamente violada, o que revela a parcial inépcia da petição inicial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL LITERALMENTE VIOLADO. PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...) II - A violação a dispositivo de lei deve ser direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo, e se, diversamente, o julgado rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece prosperar, sob pena de tornar-se um mero "recurso" com prazo de "interposição" de dois anos.

III - In casu, não se aponta nenhum dispositivo legal que teria sido literalmente violado, limitando-se a alegar ofensa à Súmula n. 7/STJ, que não se enquadra no conceito de lei.

(...) VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt na AR n. 7.061/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA LITERALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL. INÉPCIA DA INICIAL.

1. Revela-se inepta a petição inicial da rescisória fundada no inciso V do artigo 966 do CPC (artigo 485, inciso V, do CPC de 1973) que não indica a norma jurídica que teria sido manifestamente violada pela decisão rescindenda.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt na AR n. 5.811/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 30/8/2022)

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. VIOLAÇÃO. ERRO DE FATO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA.

1. É inepta a petição inicial da ação rescisória fundada no art. 966, V e VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (art. 485, V e IX, do CPC/1973) que não indica nenhum dispositivo legal que teria sido literalmente violado pela decisão rescindenda, tampouco o erro de fato no qual a referida decisão estaria fundada.

2. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt na AR n. 5.943/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 10/10/2019)

Esse ponto também foi observado pelo eminente Relator, que consignou em seu Voto que "o autor sequer aponta qual ou como a decisão rescindenda estaria a afrontar a norma jurídica, limitando-se a aduzir suposta inconstitucionalidade do Parecer Normativo GQ-145/98 da AGU."

Portanto, tenho que, quanto à alegada violação à norma jurídica, a demanda deve ser extinta sem exame do mérito.

3. Incidência da Súmula 343/STF

Caso ultrapassada a preliminar de inépcia parcial da petição inicial, passo ao exame da alegada violação à norma jurídica.

Alguns meses antes do acórdão rescindendo ser prolatado (13.9.2017), a Primeira Seção havia adotado entendimento análogo no AgInt no MS 22.862/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/6/2017. E mesmo depois de sua prolação, houve decisões no STJ afirmando que o limite de 60 (sessenta) horas era adequado e razoável, nos termos do Parecer GQ 145/98. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.159.236/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28.5.2018; REsp 1.695.964/DF, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9.4.2018.

Essa orientação se alterou formalmente quando, após a Segunda Turma afetar o tema em 4.10.2018, para julgamento com base no art. 14, II, RISTJ, a Primeira Seção decidiu adequar o seu entendimento ao que estava prevalecendo no STF.

Adotou-se, então, a posição de que "a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde [...] não se sujeita ao limite de 60h semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal" (REsp 1.767.955/RJ, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 3.4.2019).

A matéria, portanto, era controvertida quando a decisão rescindenda foi proferida.

Destaque-se que o STF reiterou o entendimento de que, mesmo quando houver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior pacificação da jurisprudência, descabe Ação Rescisória quando a matéria era controvertida nos tribunais no momento em que proferido o acórdão impugnado (Ação Rescisória 2.297, Relator Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 3.3.2021).

Portanto, o caso atrai a Súmula 343/STF.

Na mesma linha:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA. SÚMULA 343/STF. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM ERRO NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O cabimento da ação rescisória com amparo no inciso V do art. 485 do CPC/73 demanda a comprovação de que o julgado conferiu uma interpretação manifestamente descabida aos normativos indicados pela parte autora, contrariando-os em sua literalidade. Não sendo essa a situação, a coisa julgada merece ser preservada, em nome da segurança jurídica.

2. No caso, a decisão rescindenda reconheceu o direito à estabilidade do militar temporário, valendo-se de precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, o que revela a solução da lide por meio de razoável interpretação da legislação de regência.

3. Ainda que tenha havido mudança jurisprudencial sobre os requisitos para a estabilidade do militar temporário, tal fato não justifica a desconstituição da coisa julgada, atraindo a inteligência da Súmula 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

(...) 6. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR n. 5.767/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, Je de 14/9/2022)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DE IPI NO MOMENTO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO, ASSIM COMO NA SUA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR, PARA COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO INTERNO. MUDANÇA NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À INTERPRETAÇÃO DE QUESTÃO CONTROVERTIDA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Hipótese em que a decisão agravada inadmitiu a ação rescisória ante a incidência da Súmula 343/STF, verbis: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

(...) 4. A superveniente modificação da interpretação conferida ao tema não é apta a justificar a utilização da Ação Rescisória. Torna-se, portanto, incabível a desconstituição do julgado por intermédio da ação rescisória, devido à incidência do veto da Súmula 343 do Pretório Excelso.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt na AR n. 6.044/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 11/11/2021)

4. Inexistência de fato novo

No que se refere à pretensão rescisória fundada em documento novo, a jurisprudência do STJ definiu que tal documento é "aquele existente no momento do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado oportunamente porque a parte não tinha ciência de sua existência, ou ainda, porque não foi possível a sua juntada por razões estranhas à sua vontade" (AR 5.376/RS, Relator Min. Og Fernandes, Revisor Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 26.11.2020). No mesmo sentido: AgInt na AR 5.558/PB, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 16.9.2019; AR 4.987/SP, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Revisor Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 12.11.2018.

No caso, o autor apontou como documento novo o Parecer Referencial 0029/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que, segundo afirma, teria sido editado em 14.7.2017. O que nessa data, entretanto, havia era uma minuta (fl. 82, e-STJ), que só veio a ter eficácia jurídica com a sua aprovação, em 11.10.2017 (fl. 92, e-STJ), isto é, quase um mês após a prolação do acórdão rescindendo.

Ainda que isso pudesse ser superado, o referido Parecer Referencial, segundo o seu próprio texto, só poder aplicado aos casos em que "a soma das cargas horárias efetivas dos cargos acumulados não ultrapassar 60 (sessenta) horas" (fl. 81, e-STJ).

Assim, mesmo que o alegado fato novo pudesse ser apreciado, sua inaplicabilidade é evidente, pois no acórdão rescindendo a pretensão do então impetrante foi assim definida: "Cinge-se a controvérsia travada nos autos acerca da possibilidade de acumulação de dois cargos de Médico, cuja carga horária somada resulta em 64 horas semanais".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que, embora o autor afirme, na Petição Inicial da presente demanda, que sua carga horária total é de 54 (cinquenta e quatro) horas de trabalho efetivo, não foi nesses termos, como já dito, que a matéria foi decidida no acórdão rescindendo. E mais, demonstrou-se na Contestação o oposto. Disse a União, com base nos documentos juntados com a inicial (fl. 60, e-STJ):

Contudo, as próprias provas anexadas à inicial dão conta de que o autor cumpre efetivamente 24 horas semanais no cargo vinculado ao Governo do Estado do Rio de Janeiro (e-STJ, fl. 39), entrando às 6h da segunda-feira no Instituto Estadual de Hematologia Arthur Siqueira Cavalcanti e saindo às 6h da terça-feira.

Além disso, declaração do Ministério da Saúde (e-STJ, fl. 40) informa que ele cumpria jornada de 10 horas (de 7h às 17h) de terça a sexta-feira, perfazendo, assim, 40 horas semanais.

Por conseguinte, a soma de sua carga horária semanal chega a 64 horas nos dois cargos, em tese, acumuláveis, não caracterizando hipótese de aplicação do PARECER REFERENCIAL nº 0029/2017/CONJUR-MS/AGU/AGU. Isso porque, para tanto, seria necessário que, a despeito de possuir uma carga horária legal no cargo federal de 40 horas semanais, o autor efetivamente cumprisse, com amparo em ato normativo, apenas 30 horas, o que, conforme visto, não ocorre.

5. Conclusão

Ante o exposto, extingo o processo sem exame do mérito quanto ao pedido de rescisão com base do art. 966, V, do CPC; e **acompanho o eminente Relator, para julgar improcedente o pedido rescisório com base no art. 966, VII, do CPC.**

Se vencido na preliminar, acompanho integralmente o voto do eminente Relator.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0347480-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.391 / DF

PAUTA: 22/11/2023

JULGADO: 22/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : MAURICIO DE BARROS CURSINO

ADVOGADO : PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA - RJ069386

RÉU : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.